



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PA: 6590/2022

Interessado(a): ALICE COSTA CUNHA

Assunto: requerimento de apuração de conduta do Vereador NILSON ARAÚJO

Ao Dr. Luiz Otávio de Melo, para parecer.

Procuradoria, 04 de janeiro de 2023

Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti
procurador chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 1/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 6590/2022

INTERESSADO: ALICE COSTA CUNHA

ASSUNTO: denúncia por quebra de decoro.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente:

1. Trata-se de representação político-administrativa formulada por Alice Costa Cunha, no sentido de pleitear que a Câmara Municipal investigue o vereador Nilson Araújo da Silva, por quebra de decoro parlamentar.
2. Narra a denunciante que trabalhou durante a campanha eleitoral de Joao Cury e Alex Madureira e que o vereador denunciado solicitou que ela devolvesse R\$ 800,00 do seu salário para o fim de pagar outras pessoas envolvidas na campanha.
3. A denunciante juntou contrato de prestação de serviços, print de conversas de whatsapp e cópia de recibos de transferências bancárias.
4. **É o breve relatório.**
5. Quando se trata do tema “decoro parlamentar”, a Edilidade possui em seu arcabouço normativo a Resolução nº 04/2013 da Câmara Municipal, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal. A norma, por conseguinte, traz uma série de deveres, condutas vedadas e penalidades no que tange à atuação da vereança.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: KV3U-5W70-2R24-DZ77



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Da mesma forma, referida Resolução institui a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar como sendo o órgão competente para *“zelar pela observância dos preceitos deste Código, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores”*.

7. Por tal razão, a Comissão de Ética é responsável pela condução do procedimento administrativo interno e pelo julgamento acerca das denúncias formuladas em face de qualquer vereador, cujo deslinde possa acarretar censura pública verbal ou censura escrita.

8. Isso porque, nos casos em que a punição corresponderia a suspensão temporária e/ou perda do mandato, o parecer final da Comissão serviria apenas de nova representação para início de processo a ser conduzido perante o Plenário da Câmara, nos moldes da Lei Municipal nº2.039/93 e, principalmente, do Decreto-Lei Federal nº201/67.

9. Também é importante aventar para a necessidade de tipificação expressa, por parte de qualquer denunciante, das condutas questionadas, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Ou seja, é necessário que qualquer representação para fins de punição de parlamentar, seja com base na Resolução nº 04/2013, seja com fulcro na Lei Municipal nº 2.039/1993 e Decreto-Lei Federal nº 201/1967, traga claramente os incisos e pedidos específicos que, em tese, configurariam o ilícito supostamente cometido.

10. No presente caso, pode-se afirmar que tal postura foi adotada pela denunciante, na medida em que aduz de forma expressa e com base nos dispositivos normativos pertinentes, a capitulação das condutas tidas como, em tese, contrárias ao decoro parlamentar.

11. Já quanto à atuação da Presidência e da Mesa Diretora da Câmara, pode-se observar que a Resolução nº 04/2013, quando se refere aos pressupostos formais para o recebimento de representação, nos diz o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Art. 13 Qualquer cidadão residente na cidade de Santa Bárbara d'Oeste pode representar, formalmente, perante a Mesa Diretora da Câmara, pelo descumprimento de normas contidas neste Código de Ética ou na legislação local.

§1º A Mesa da Câmara, concluindo pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia da representação, encaminhará a mesma à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do procedimento pertinente.

12. Portanto, havendo o preenchimento objetivo dos requisitos previsto na referida norma, bem como não tendo que se falar, nesse momento, em inépcia da representação em apreço, cabe ao órgão colegiado diretivo do Poder Legislativo o encaminhamento a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar para as providências de sua competência.

13. Dessa forma, considerando que a representação formulada no presente procedimento está em consonância com as exigências formais das normas que tratam da quebra de decoro parlamentar, bem como oportuniza o exercício pleno do direito de defesa do vereador ora denunciado, orienta-se que a Mesa Diretora, no que diz respeito à investigação e punição de eventual ato no âmbito da Comissão Permanente respectiva, procedam conforme o ordenamento posto e deem o encaminhamento pertinente nos termos do presente parecer.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 5 de janeiro de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA

Procurador Legislativo

OAB/SP 342.507



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KV3U5W702R24DZ77>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KV3U-5W70-2R24-DZ77

